



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 003/2002

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Ilustre Vereador Itacir Gonzatto e Eu, Presidente, Promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A inviolabilidade, prerrogativas e franquias (assegurada pela Constituição Federal, art. 29, VIII, Lei Orgânica Municipal, art. 32), pelas Leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público local, do Estado e do País;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pela prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 34, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, art. 34, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 da presente Resolução.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões da Câmara.

X – deixar de zelar pela transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º - Na representação numérica dos partidos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e §§ 4º e 5º do art. 34 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no art. 35.

§ 2º - Não poderá ser membro do Conselho o Vereador submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar da qual se tenha o competente registro nos anais legislativos.

§ 3º - O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Secretário e Membro.

§ 2º - Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10 – São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – advertência pública escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato por 60 (sessenta) dias
- IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 – A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, durante suas reuniões plenárias, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12 – A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13 – A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas:



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – O Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14.

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Secretário ou Membro de Comissões;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar progressiva do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo sessenta dias, são de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação nominal e aberta e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

I – O Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais preferirá parecer no prazo de trinta dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

V – o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão do Conselho que contrariar normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa para leitura e inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 16 – Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias (Decreto-Lei 201/67, VII).

§ 2º - Em qualquer hipótese previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17 – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como Presidente, Secretário ou Membro de Comissão;
- e) número de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei, resolução e decreto-legislativo, emendas, indicações e requerimentos;
- f) número, destinação e objetivos de viagens em missões oficiais do Município realizadas com recursos do poder público;
- g) licenças solicitadas;
- h) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- i) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

II – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18 – O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

II – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar;

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.


[Assinatura]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do inciso III do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, e inciso X, do art. 197 da Lei Municipal nº 2215, de 1991.

Art. 19 – Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos com assento na Câmara, e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

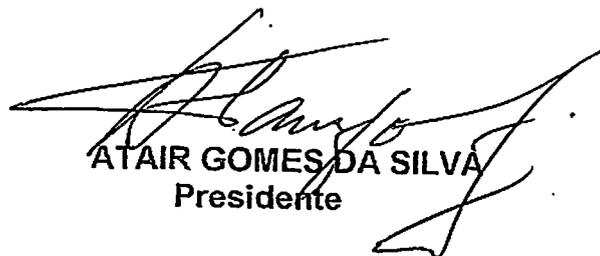
Art. 20 – Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código de Ética e Decoro Parlamentar obedecerão às normas de tramitação do art. 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21 – As normas estabelecidas no presente Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno da Câmara Municipal e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.]

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Cascavel, 08 de abril de 2002


ITACIR GONZATTO
Secretário


ATAIR GOMES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REGULAMENTO

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E TRABALHOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinares parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal, nos casos de instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para deliberação de processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, serão convocadas pelo Presidente do Conselho, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 75, 76, 77, 78, 79 e 80, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º. A eleição do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim, pela Mesa da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 34 e 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e no caso de vaga, licença ou impedimento o art. 36.

§ 1º. - Presidirá a reunião o último Presidente do Conselho, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º. - O membro suplente não poderá ser eleito Presidente do Conselho.



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. Ao Presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão pelo art. 37 do Regimento Interno.

§ 1º. A reunião do Conselho não poderá ser presidida por Autor ou Relator da matéria em debate.

§ 2º. O Presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatar-la.

Art. 5º. Nos seus impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária e na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 6º. As consultas formuladas ao Conselho recebem prioridade, sendo designado o Relator, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Presidente do Conselho, onde o mesmo instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;

II – designação do Relator ou três membros a que se refere o inciso I, do § 4º, do art. 14. do Código de Ética.

III – notificação ao vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º deste Regulamento.

§ 1º. Na designação do Relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, o Presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do Vereador representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º - Havendo designação dos três membros, o Presidente indicará dentre eles o Relator do Processo.

§ 3º - No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto na sessão ordinária subsequente.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 8º. A partir do recebimento da notificação, o Vereador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 9º. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Vereador de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo Único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente do Conselho, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho de Ética.

Art. 10. Ao Vereador representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º. As diligências a serem realizadas fora do Município de Cascavel dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho de Ética.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunhas observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Vereador;

IV – a chamada para que os membros do Conselho inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição.



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

V – será concedido a cada membro o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 03 (três) minutos para a réplica;

VI – o Vereador inquirido não será aparteado;

VII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VIII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o Representante ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho de Ética no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo Projeto de Resolução.

§ 2º. Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

SEÇÃO IV

DA APRECIÇÃO DO PARECER

Art. 15. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente do Conselho passa-se à palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, ao Vereador ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 30 (trinta) minutos prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos.

pública;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 10 (dez) dias, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vistas, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e aberta, por maioria absoluta;

Relator;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer do

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 10 (dez) dias pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 17. Da decisão do Conselho caberá recurso à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, na forma do inciso VIII, do § 4º, do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 18. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretiva da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 19. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa Diretiva da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se refere o art. 16 do Código de Ética.



Câmara Municipal de Cascabel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. A proposta de emenda deste Regulamento será
subscrita por membro do Conselho e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 21. Este Regulamento entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala do Conselho

Cascavel, 8 de Agosto de 2003

ATAIR GOMES DA SILVA
Presidente

ADERBAL DE HOLLBEN MELLO
Relator

JUAREZ CARLOS DAMO
Secretário

PEDRO M. RIOS DE LIMA
Membro

JADIR DE MATTOS
Membro